



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA Nº 21/2025 - AGR/CJ-13376

1. ATA DA 15ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2025 - SESSÃO ORDINÁRIA – 03/04/2025

2.

3. Aos 03 (três) dias do mês de abril do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09h00 (nove) horas, realizou-se de forma presencial e através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 15ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2025, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Rafael Lisita Júnior, Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quorum, recebendo resposta afirmativa, iniciou à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.

4.

5. **1.ABERTURA:**

6.

7. **2. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Otoni Ribeiro:**

8.

9. 2.1. Processo nº 202500029000842 – Interessado: Auto **Viação Goianésia Ltda.** - Auto de infração nº 44.640 – Art. 19. Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 327/2025 (72399398), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.640, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa é não conhecida, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Rafael Lisita Júnior e Paulo Henrique de Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 43/2025 (72545318) e que a defesa não atendeu a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.640 (71028455).

10.

11.

2.2. Processo nº 202500029000838 – Interessado: **Auto Viação Goianésia Ltda.** - Auto de infração nº 44.635 – Art. 19, Inciso III, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 326/2025 (72398439), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.635, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa é não conhecida, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Rafael Lisita Júnior e Paulo Henrique de Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 44/2025 (72545441) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.635, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa não atendeu a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votando pela sua manutenção.. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.635 (71023117).

12.

13.

3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Rafael Lisita Júnior:

14.

1.

3.1. Processo nº 202500029000836 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** -

Auto de infração nº 44.633 – Art. 18. Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 317/2025 (72271626), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.633, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Fez constar em seu relatório que a defesa é não conhecida em face de que não está assinada. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique de Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 45/2025 (72545589) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.633, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não está assinada e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o inciso V, do art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.633 (71016658).

15.

16.

3.2. Processo nº 202500029000352 – Interessado: **Viação Araguarina Ltda.** - em

recuperação judicial . - Auto de infração nº 44.524 – Art. 18. Inciso VII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. O relator fez a leitura de seu relatório nº 325/2025 (72388929), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.524, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique de Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 46/2025 (72545773) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.524, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa não atende a requisito básico

para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.524 (69876711).

17.

18. 3.3. Processo nº 202400029004983 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 44.247 – Art. 18. Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 313/2025 (72263931), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.247, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Fez constar em seu voto que a defesa é não conhecida, em face de não estar assinada. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique de Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 47/2025 (72545935) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.247, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não está assinada e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o inciso V, do art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.247 (67133729).

19.

20. 3.4. Processo nº 202400029005314 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 44.382 – Art. 18. Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 315/2025 (72269992), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.382, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Fez constar em seu voto que a defesa é não conhecida por não estar assinada. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro Paulo Henrique de Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 48/2025 (72546033) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.382, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não está assinada e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o inciso V, do art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.382 (68018465).

21.

22. 3.5. Processo nº 202400029004538 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 44.149 – Art. 18. Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 219/2025 (71675912), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.149, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Fez constar em seu voto que a defesa é não conhecida por não estar assinada. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique de Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra

para proferir seu voto nº 49/2025 (72546156) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.149, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não está assinada e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o inciso V, do art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.149 (65979155).

23.

24. 4. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Henrique Oliveira Marques:

25.

26. 4.1. Processo nº 202400029005005 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 44.260 – Art. 18. Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 316/2025 (72270145), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.260, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Fez constar em seu voto que a defesa é não conhecida por não estar assinada. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Rafael Lisita Júnior e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 50/2025 (72546506) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.260, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não está assinada e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o inciso V, do art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.260 (67193179).

27.

28. 4.2. Processo nº 202400029005004 – Interessado: **Auto Viação Goianésia Ltda.** - Auto de infração nº 44.271 - Art. 19. Inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. O relator fez a leitura de seu relatório nº 277/2025 (72183510), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.271, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Fez constar em seu voto que a defesa é não conhecida por não estar assinada. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Rafael Lisita Júnior e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 51/2025 (72546633) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.271, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não está assinada e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o inciso V, do art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.271 (67190232).

29.

30. 4.3. Processo nº 202400029005199 – Interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda.** - Auto de infração nº 44.329 - Art. 19. Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 320/2025 (72315826), com

voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.329, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Rafael Lisita Júnior e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 52/2025 (72546827) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.329, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.329 (67642060).

31.

32. 4.4. Processo nº 202400029004552 – interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda.** - Auto de infração nº 44.148 – Art. 19. Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 229/2025 (72018337), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.148, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Rafael Lisita Júnior e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 53/2025 (72546990) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.148, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.148 (66032125).

33.

34. 4.5. Processo nº 202400029004943 – Interessado: **Auto Viação Goianésia Ltda** . - Auto de infração nº 44.234 – Art. 19. Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 246/2025 (72059876), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.234, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Rafael Lisita Júnior e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 54/2025 (72547174) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº , pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.234 (67043576).

35.

36. 4.6. Processo nº 202400029004902 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 44.218 – Art. 19. Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 226/2025 (71962731), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.218, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Rafael Lisita Júnior e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 55/2025 (72547346) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.218, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não está assinada e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o inciso V, do art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe

parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.218 (66916772).

37.

38. 4.7. Processo nº 202400029004911 – Interessado: **Expresso São Luiz Ltda.** - Auto de infração nº 44.217 – Art. 18. Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 225/2025 (71962686), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.217, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Rafael Lisita Júnior e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 56/2025 (72547569) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.217, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não está assinada e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o inciso V, do art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.217 (66933799).

39.

40. **5. Encerramento.**

41.

42. O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrou-se a presente Ata da 15ª RP CJ, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 03 de abril de 2025.

43.

44. Gilvan do Espírito Santo Batista

45. Coordenador

46.

47. Adriana Rosaura de Castro Batista Rafael Lisita Júnior

48.

49. Paulo Otoni Ribeiro Paulo Henrique Oliveira Marques

50.

51. Terezinha de Jesus Assis Bueno

52. Secretaria Executiva

GOIANIA - GO, aos 03 dias do mês de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 03/04/2025, às 10:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL LISITA JUNIOR, Relator (a)**, em 03/04/2025, às 10:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 03/04/2025, às 10:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 03/04/2025, às 10:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSAURA DE CASTRO BATISTA, Relator (a)**, em 03/04/2025, às 15:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO OTONI RIBEIRO, Relator (a)**, em 04/04/2025, às 09:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 72798393 e o código CRC EF5419FA.



Referência: Processo nº 202500029000002



SEI 72798393